



Processo nº 2012.01/2019
TOMADA DE PREÇOS nº 2012.01/2019
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnantes: ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Resposta a Impugnação

A Comissão Municipal de Licitação de Tururu vem responder aos pedidos de impugnação do Edital nº 2012.01/2019, impetrado pela empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos)

Já em resposta ao questionamento da impetrante não coadunamos com o entendimento de que tais serviços devam ser planejados da forma que a impugnante coloca, nem de longe tais serviços podem ser prestados por assessoria administrativa, tampouco a forma em que os serviços foram especificados restringem o caráter competitivo.

Objetivamente as exigências editalícias relativas a qualificação técnica, mormente aquelas relativas a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB se



justificam devido ao fato dos serviços terem sido planejados prevendo-se a representação do Município junto a esferas judiciais, a busca de soluções criativas e juridicamente legais, tais como o uma assessoria técnica focada em processos judiciais conforme consta do termo de Referência, item 02 e 03, que transcrevemos.

Termo de Referência

1. OBJETO

1.1. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES FISCAIS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE TURURU – CE.

2. DA DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

2.1. Os serviços se refletem no acompanhamento de processos administrativos tributários junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sentido de apurar e acompanhar eventuais passivos de tributos federais e contribuições previdenciárias.

2.2. A assessoria também abrange a realização de procedimentos técnicos de auditoria, defesas, recursos e demais manifestações necessárias para o andamento de ações fiscais, autuações e procedimentos administrativos no geral, sendo inclusive responsável em representar o município junto ao Poder Judiciário, seja para pleitear eventuais direitos ou mesmo defender os interesses da administração municipal em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Fazenda Nacional.

3. DA JUSTIFICATIVA

3.1. Justifica-se pela real e urgente necessidade da administração municipal, diante de lei vigente e atos normativos da Receita Federal do Brasil, aliados aos entendimentos do Poder Judiciário, providenciar um acompanhamento técnico e focado na relação administrativa da Receita Federal do Brasil (RFB) com o ente público, com o objetivo de providenciar estratégias e assessoramento específico que busque a redução e/ou manutenção do processos administrativos e judiciais referentes aos tributos federais e contribuições previdenciárias, o que se harmoniza com a Lei Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e os princípios da boa governança.



3.2. *Nesse sentido, o bom gestor público deve preservar e maximizar os ganhos (receitas - despesas), procurando soluções criativas e juridicamente legais, tais como o uma assessoria técnica focada em processos administrativos e judiciais que envolvam os tributos federais e contribuições previdenciárias.*

3.3. *O município de Tururu não dispõe de pessoal técnico qualificado para assumir as atividades dessa natureza, sendo, portanto, imperiosa a realização da referida contratação para o objeto ora pretendido*

Neste azo é imperioso ressaltar que Assessoria jurídica é a modalidade de atividade jurídica, privativa de advogado (art. 1º e 15 da lei nº 8.906/94), prestada, habitual, contínua e indiscriminadamente, ao empresário (individual, sociedade empresária, EIRELI ou Microempreendedor Individual), sugestivamente focada na prevenção dos riscos e percepção de benefícios legais.

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a ~~qualquer~~ órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TURURU

Prefeitura Municipal de Tururu
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

Isto posto, resta claro que as exigências editalícias estão em conformidade com o objeto da licitação conforme demonstrado nos termos aqui tratados.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

*"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.*

Rua Raimundo Salviate, 282, Centro, CEP 62.655-000, Tururu/CE
Telefone: (85) 3358.1002 – E-mail: licitacaotururu@gmail.com
CNPJ: 10.517.878/0001-52 – CGF: 06.920293-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TURURU

Prefeitura Municipal de Tururu
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)".

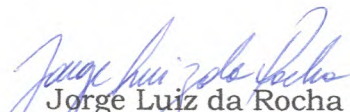
Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

DA DECISÃO

Diante do exposto esta Comissão de Licitação nega os pedidos da empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, de impugnação ao Edital nº 2012.01/2019, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.

Tururu - Ce, 06 de janeiro de 2020


Jorge Luiz da Rocha
Presidente da Comissão de Licitação